AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1379383 - RJ (2018/0265169-0)

RELATOR	**: MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S) - RJ095346
AGRAVADO	: JOELSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA - RJ054260
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLAVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ059051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter
excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável de forma que deve ser mantido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9533DC77-E064-4614-8440-796DE3EA49D7